



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

LEI Nº 5.732 DE 24 DE JULHO DE 2023.

“Dispõe sobre implantação do Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Agudos/SP e dá outras providências”.

FERNANDO OCTAVIANI, Prefeito do Município de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Patrulha Agrícola Mecanizada no Município de Agudos, vinculado à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que tem por finalidade promover ações que visem ao desenvolvimento social e econômico e ao fomento da produção agrícola familiar no Município de Agudos.

§ 1º - O objetivo Patrulha Agrícola Mecanizada é disponibilizar o acesso dos pequenos produtores rurais do Município de Agudos a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura com fins de subsistência e comerciais, observados os termos desta Lei.

§ 2º - Compõe a Patrulha Agrícola Mecanizada tratores e implementos agrícolas, para fins de produção agrícola.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, autorizado a implantar sistemática de atendimento aos produtores rurais, para a utilização, em serviços específicos e transitórios, de maquinários e implementos agrícolas adquiridos pelo Município de Agudos, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Administração Municipal, e mediante o pagamento de preço público pelo uso de maquinário.

§ 1º - Os produtores rurais serão atendidos de acordo com critérios técnicos e rotas pré-estabelecidas, priorizando serviços destinados ao plantio de gêneros alimentícios.

§ 2º - Todo equipamento, implemento, veículo e maquinário adquirido pelo Município de Agudos, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias dos Governos Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura do Município, poderão ser incorporados ao Programa Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 3º - A utilização de máquinas, implementos agrícolas e serviços oferecidos pela Patrulha Agrícola são prioritariamente para:

I - preparo de solo, plantio e tratos culturais (aração, gradeação, subsolagem, sulcagem, distribuição de calcário/adubo/sementes, plantio, roçadas, pulverização), ensilagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

II - manutenção das vias de acesso visando ao escoamento da produção agrícola; e

III - outros serviços que atendam ao objetivo e às prioridades desta Lei.

Parágrafo único. Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada dependerão da disponibilidade de maquinário e implementos agrícolas, e deverão ter acompanhamento e supervisão do corpo técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Agudos.

Art. 4º - Os serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada de Agudos são restritos ao pequeno produtor rural que preencha os seguintes requisitos:

I - esteja obrigatoriamente cadastrado e ativo na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e na Casa da Agricultura de Agudos;

II - preencha a Requisição de Execução Mecanizada, munido de documentos pessoais (RG e CPF), e documento que comprove a propriedade ou posse da área rural;

III - apresente Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida pela Prefeitura Municipal de Agudos;

IV – apresente Declaração de que não possui máquinas e implementos agrícolas.

Art. 5º - Deverá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente observar rigorosamente os critérios estabelecidos pela presente Lei, especialmente para a execução do atendimento aos pequenos produtores rurais do Município de Agudos pela Patrulha Agrícola Mecanizada, na seguinte conformidade:

I - as máquinas e implementos pertencentes à Patrulha Agrícola Mecanizada deverão atender prioritariamente aos pequenos produtores rurais, devendo a área a ser preparada para o cultivo conter no máximo 5 (cinco) hectares;

II - a mecanização das terras terá como principal objetivo o plantio de culturas em geral, somente podendo ser-lhe dada outra destinação, a critério da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, quando não haja serviços a serem executados em favor das prioridades definidas nesta Lei;

III - o terreno a ser trabalhado deverá ser previamente vistoriado e aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, estar completamente destocado e livre de impedimentos, além de ter declividade compatível com o serviço, obedecendo ao Código Florestal vigente;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

IV - os serviços serão executados de acordo com a ordem cronológica de ingresso da Requisição, levando-se em consideração o planejamento e possibilidade de atendimento mediante as condições climáticas locais, umidade do solo, relevo e estágio das culturas, permitindo alteração na ordem de atendimento visando à melhor estratégia de trabalho e rendimento dos serviços, em função da logística das máquinas e equipamentos no seu deslocamento.

Parágrafo único. Por decisão fundamentada do responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, poderá ser atendida a propriedade com área superior a 5 (cinco) hectares a ser preparada para cultivo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, não cause prejuízo aos atendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, e haja a disponibilidade de equipamentos.

Art. 6º - O produtor rural será responsável pela veracidade das informações prestadas na Requisição de Execução Mecanizada, sob pena de falsidade, nos termos da lei, e deverá acompanhar todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola Mecanizada.

Art. 7º - Para utilizar os serviços, máquinas e implementos da Patrulha Agrícola Mecanizada, o produtor rural deverá ainda efetuar o recolhimento de preço público de valores correspondentes à utilização de hora/máquina e hora/homem trabalhados, e ao uso dos implementos agrícolas, à título de contraprestação.

Art. 8º - O valor a ser pago pelo produtor rural para a utilização dos serviços descritos nesta Lei será de 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) a hora trabalhada, considerando-se o valor de mercado referente ao preço do litro de óleo diesel por hora de máquina trabalhada, o valor da hora trabalhada do operador de máquinas, as despesas de manutenção periódica e a depreciação das máquinas.

§ 1º. O produtor rural poderá requisitar a utilização dos veículos agrícolas que compõe a Patrulha Agrícola por no máximo 04 (quatro) horas de utilização e será agendada posteriormente ao recolhimento do preço público.

§ 2º. O preço público de que trata o *caput* seguirá a atualização realizada anualmente na Unidade Fiscal pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 3º. Em caso do não recolhimento do preço público, ficará sujeito o produtor rural inadimplente a inscrição em dívida ativa do Município e posterior cobrança administrativa e Judicial.

Art. 9º - A Requisição de Execução Mecanizada realizada pelo produtor rural junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá discriminar: o serviço requisitado, o valor, o tipo de máquina e implemento agrícola que será utilizado, o nome, o número do CPF do produtor rural requisitante e a localização da propriedade rural.

Art. 10 - A guia de recolhimento do preço público constante desta Lei será requisitada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente à Secretaria de Administração e Finanças com base em eficiente Requisição de Execução Mecanizada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ficará a cargo de encaminhar a guia de recolhimento do preço público ao produtor rural, assim como, recolher o comprovante de pagamento para posterior liberação da execução da requisição realizada.

Art. 11 - Além do preenchimento dos demais requisitos estabelecidos nesta lei, os produtores rurais que comprovarem inscrição do Cadastro Único para programas sociais ficarão isentos do recolhimento do preço público.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o caput, deverá ser comprovada no momento da Requisição de Execução Mecanizada.

Art. 12 - Os bens da Patrulha Agrícola Mecanizada só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo o responsável pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente autorizar o desvio ou o uso arriscado e nem ao operador atender requisição de uso inadequado, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público, além de outras medidas cabíveis.

Parágrafo único. As máquinas e implementos agrícolas somente poderão ser operados por servidores da Prefeitura Municipal de Agudos, devidamente habilitados, sob a pena de responsabilidade de servidores e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Art. 13 - Fica vedada a atividade da Patrulha Agrícola Mecanizada em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com a legislação específica.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco a vida dos operadores.

Art. 14 - Os produtores rurais devem providenciar por sua conta ajudantes e/ou auxiliares para os operadores no acompanhamento e auxílio nas operações e abastecimento das máquinas, carga e descarga, abertura e fechamento de portões e desobstrução da área a ser trabalhada.

Parágrafo único. Os operadores das máquinas, servidores municipais, não têm a obrigação de realizar serviços de carga, descarga e abastecimento de máquinas com sementes, fertilizantes e calcário, ficando estas funções a cargo dos produtores requisitantes.

Art. 15 - Fica proibido deixar qualquer bem da Patrulha Agrícola Mecanizada em local ermo, à margem de estrada ou lavoura, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa inabilitada e estranha ao serviço público.

Parágrafo único. A não obediência ao disposto no *caput* deste artigo submete os responsáveis às medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 16 - Havendo culpa ou dolo dos produtores rurais por danos ou avarias causadas nas máquinas e implementos agrícolas, bem como sinistros ou acidentes de qualquer natureza, durante o prazo de execução dos serviços requisitados, ficam os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

mesmos obrigados à reparação ou ao ressarcimento, perante o Município de Agudos e terceiros, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O dano causado ao bem público seja por culpa ou dolo do produtor rural, que impossibilite definitivamente sua utilização, obrigá-lo-á a indenizar o Município no valor de um novo, apurável na data da constatação do dano.

Art. 17 - É de total responsabilidade do solicitante todos os serviços executados pela Patrulha Agrícola, dentro e fora da propriedade quando solicitado, ficando assim a Prefeitura Municipal isenta de quaisquer responsabilidades.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário.

Art. 19 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 24 de julho de 2023.

FERNANDO OCTAVIANI
Prefeito Municipal

Publicado em: **24 de julho de 2023.**

Páginas: **08 a 12** do **Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed. nº 1293.**